



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04754/19

Objeto: Inexigibilidade de nº 03/19  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Interessado: Câmara Municipal de Sousa  
Responsável: Sr. Radames Gênesis Marques Estrela  
Exercício: 2019

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSA. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - LICITAÇÃO E CONTRATO. ANÁLISE DO PROCEDIMENTO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE nº 03/2019 DESTINADO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE, CONSULTORIA E EMPENHAMENTO, CONFORME ARTIGO 25, INCISO II, §1º, DA LEI 8.666/93. AUSÊNCIA DE DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA A EDIÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. REGULARIDADE.

### **ACÓRDÃO AC1 TC 1030/2019**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de processo de Inspeção Especial de Licitações e Contratos instaurado para análise do processo de Inexigibilidade de nº 03/2019 realizado pelo Presidente da Câmara Municipal de Sousa, para contratação direta de serviços contabilidade, consultoria e empenhamento, com a J.L. Contabilidade Ltda. pelo prazo de vigência até 31/12/2019, no valor de R\$ 88.380,00.

A unidade de instrução produziu relatório de fls. 19/24, no qual ressaltou os aspectos do procedimento licitatório adotado para contratação de empresa responsável pela execução do certame público, destacando, em síntese, o seguinte:

1. Que o serviço contratado trata de tarefas de contabilidade típicas da atividade administrativa da câmara de vereadores, cujos trabalhos são generalistas que, em primeira análise, carecem, inclusive, de especificação mínima típica de um serviço singular;
2. Que o serviço contratado é um serviço comum e recorrente que pode ser realizado por qualquer profissional qualificado, dispensando características especiais do contratado que pudessem, eventualmente, tentar justificar uma contratação por inexigibilidade de licitação;
3. Que não consta nos autos pesquisa de preços, conforme preconiza o art. 25 da Lei nº 8.666/93;
4. Por fim sugeriu a emissão de medida cautelar, com o intuito de suspender o procedimento em análise.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04754/19

O **Órgão Ministerial**, em sintonia com o entendimento do Órgão Auditor, se manifestou em síntese, ressaltando a inadequação da modalidade licitatória escolhida, por não restar comprovado o preenchimento dos requisitos indispensáveis para a contratação, através do procedimento de Inexigibilidade.

Por fim, concluiu, em síntese, conforme transcrição a seguir, pela:

- a) **IRREGULARIDADE** do procedimento de inexigibilidade licitatório e do contrato decorrente, considerando que não foram atendidos os requisitos previstos quanto ao inciso II do art. 25 da Lei 8.666/93;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** à autoridade responsável, de acordo com a LOTCE/PB;
- c) **RECOMENDAÇÃO** à autoridade responsável, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93).

É o Relatório, informando que foram realizadas as notificações de praxe.

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

No meu sentir a inconsistência apontada pela unidade de instrução, a utilização de procedimento licitatório na modalidade de Inexigibilidade na contratação de serviços de assessoria e consultoria contábil não tem o condão de macular o procedimento em apreço, porquanto, máxima vênia aos entendimentos contrários, entendo que este assunto, malgrado a emissão do Parecer Normativo PN TC 0016/17, ainda é bastante controvertido nesta Corte, nos demais Tribunais de Contas do Brasil e nos Tribunais Superiores (STJ e STF) e, a cada julgamento, o tema tem se aperfeiçoado.

O critério “confiança”, considerando a natureza personalíssima do serviço prestado, tem sido entendido como condição inerente à contratação de serviços técnicos profissionais especializados, o que permite ao gestor contratar, conforme a competência discricionária a ele atribuída, depois de observados se o valor contratado e o porte do contratante estão compatíveis com o praticado no mercado e, também, se a contratação foi precedida de processo licitatório adequado, aquele escritório que mais lhe inspira confiança e, nesta linha, tenho me posicionando nesta Corte.

Ademais, nos autos do processo TC 5075/19, que trata da Inexigibilidade de nº 02/2019 da Câmara Municipal de Bayeux para contratação de serviços profissionais de assessoria técnica contábil com a Astec Group Contadores Associados S/S LTDA<sup>1</sup>, de minha relatoria, o próprio Ministério de Contas desta Corte, por intermédio do Parecer nº 00295/19, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinha Falcão, do dia 22/03/2019, se manifestou contrariamente a adoção de medida cautelar sob o argumento de que embora tenha se configurado o *fumus bonis iuris*, não foi dado vislumbrar o *periculum in mora*, requisito também necessário para se determinar uma medida acautelatória, por não existir nos autos informações firmes acerca dos **possíveis danos causados ao erário em decorrência da continuidade da prestação do serviço**, e, por isso mesmo, sugeriu a

---

<sup>1</sup> A Auditoria se posicionou pela ilegalidade do procedimento e do contrato decorrente, sugerindo a suspensão cautelar



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04754/19

complementação da instrução e processamento do procedimento de inexigibilidade na forma ordinária.

Na hipótese dos autos, entendo que a única falha apresentada no certame diz respeito à ausência de pesquisa de mercado para comprovar a viabilidade do preço contratado, à vista dos princípios da economicidade e da impessoalidade e, também em respeito ao disposto nos artigos 26, parágrafo único, incisos II e III e 43, inciso IV da Lei 8.666/93 conduta esta que deve ser adotada por todos os jurisdicionados que se utilizam de procedimento licitatório para realização de despesas.

Ora, guardadas as devidas proporções, na contratação da mencionada empresa não foi dado verificar prejuízo ao erário.

Assim, condenar a ilegalidade, estas contratações é, no meu sentir, medida um tanto irrazoável e que deve merecer ponderação desta Corte.

Dito isto, voto no sentido de que este Câmara:

1. Indefira a medida cautelar requerida pela unidade técnica de instrução;
2. Julgue regular ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 03/2019, destinado a contratação de serviços de contabilidade, consultoria e empenhamento, e o contrato dele decorrente, oriundo da Câmara Municipal de Sousa, de responsabilidade do Sr. Radames Gênesis Marques Estrela.
3. Recomende ao Poder Legislativo Mirim adoção de providências no sentido de:
  - 3.1 Que em futuras licitações para a contratação de serviços advocatícios, preceda o certame licitatório de pesquisa prévia de mercado e, bem assim, de justificativa fundamentada, demonstrando que os serviços são específicos, de natureza não continuada e com características singulares e complexas, que evidenciem a impossibilidade de serem prestados por profissionais do próprio quadro da Entidade, se porventura existentes;
  - 3.2 Abster-se de realizar a prorrogação do presente contrato, em razão da ausência de pesquisa de mercado;
4. Determine à DIAFI/DIAG a análise do procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade nº 03/2019, utilizada pela Câmara Municipal de Sousa, no valor total de R\$ 88.380,00, com vigência de 12 meses e, bem assim, o acompanhamento da execução do contrato, com vistas ao julgamento posterior por este Colendo Tribunal.

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04754/19, referente ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 03/2019, destinado



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04754/19

a contratação de serviços de contabilidade, consultoria e empenhamento, e o contrato dele decorrente, oriundo da Câmara Municipal de Sousa, de responsabilidade do Sr. Radames Gênesis Marques Estrela, e

CONSIDERANDO os relatórios da unidade de instrução, o Parecer do Órgão Ministerial, o voto do Relator, e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, a unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. Indefir a medida cautelar requerida pela unidade técnica de instrução;
2. Julgar regular ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 03/2019, destinado a contratação de serviços de contabilidade, consultoria e empenhamento, e o contrato dele decorrente, oriundo da Câmara Municipal de Sousa, de responsabilidade do Sr. Radames Gênesis Marques Estrela.
3. Recomendar ao Poder Legislativo Mirim adoção de providências no sentido de:
  - 3.1 Que em futuras licitações para a contratação de serviços advocatícios, preceda o certame licitatório de pesquisa prévia de mercado e, bem assim, de justificativa fundamentada, demonstrando que os serviços são específicos, de natureza não continuada e com características singulares e complexas, que evidenciem a impossibilidade de serem prestados por profissionais do próprio quadro da Entidade, se porventura existentes;
  - 3.2 Abster-se de realizar a prorrogação do presente contrato, em razão da ausência de pesquisa de mercado;
4. Determinar à DIAFI/DIAG a análise do procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade nº 03/2019, utilizada pela Câmara Municipal de Sousa, no valor total de R\$ 88.380,00, com vigência de 12 meses e, bem assim, o acompanhamento da execução do contrato, com vistas ao julgamento posterior por este Colendo Tribunal.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 30 de maio de 2019.

Assinado 13 de Junho de 2019 às 11:14



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE

Assinado 12 de Junho de 2019 às 06:58



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 12 de Junho de 2019 às 10:38



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO